



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
10050/2020	10847/2020	27/11/2020 08:35:51	27/11/2020 08:35:50

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

564/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

MARCOS MANSUR

Ementa:

Dispõe sobre a obrigatoriedade, no Estado do Espírito Santo, de fornecer a opção de contrato no Sistema Braille pelas instituições financeiras aos deficientes visuais e regulamenta o inciso III art.6º bem como art.31 do Código de Defesa do Consumidor.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado Pr. Marcos Mansur

PROJETO DE LEI Nº /2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade, no Estado do Espírito Santo, de fornecer a opção de contrato no Sistema Braille pelas instituições financeiras aos deficientes visuais e regulamenta o inciso III art.6º bem como art.31 do Código de Defesa do Consumidor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras obrigadas a disponibilizar contratos de adesão, boletos e seus documentos anexos, em braile e em português, para as pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se instituições financeiras os bancos públicos e privados, os agentes financeiros e as instituições semelhantes participantes do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 2º O conteúdo de contratos, boletos disponibilizados em braile pelas instituições referidas no art. 1º desta Lei deverá ser igual ao daqueles disponibilizados em português.

Parágrafo único. Havendo divergência de conteúdo, prevalecerá o daqueles disponibilizados em braile.

Art. 3º A pessoa com deficiência visual poderá solicitar o cumprimento ao disposto no caput do art. 1º desta Lei:

I – a qualquer momento ou no momento da contratação de quaisquer serviços nas instituições financeiras; e

II – quando for oferecido catálogo de serviços bancários na relação pré-contratual.

Art. 4º Os custos para a implementação do disposto nesta Lei caberão às instituições financeiras.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado Pr. Marcos Mansur

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à sanção de multa no valor equivalente ao valor do contrato.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2020.

PASTOR MARCOS MANSUR
DEPUTADO ESTADUAL – PSDB





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado Pr. Marcos Mansur

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa solucionar um problema cotidiano das pessoas com deficiência, dando acessibilidade nas relações de consumo entre instituições financeiras e deficientes visuais. Trata-se de matéria já amparada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em caso de tutela coletiva com aplicação em todo território nacional no Resp nº1315822/RJ. No entanto, como é comum nos casos de ações típicas de tutelas coletivas, muitas vezes consequencializa em incerteza e Insegurança Jurídica. A eficácia acaba sendo alcançada somente mediante provocação individual do Poder Judiciário, como vem ocorrendo.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DESTINADA A IMPOR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA A OBRIGAÇÃO DE ADOTAR O MÉTODO BRAILLE NOS CONTRATOS BANCÁRIOS DE ADESÃO CELEBRADOS COM PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA VISUAL.

1. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESCABIMENTO, NA HIPÓTESE.
 2. DEVER LEGAL CONSISTENTE NA UTILIZAÇÃO DO MÉTODO BRAILLE NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS BANCÁRIAS ESTABELECIDAS COM CONSUMIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL. EXISTÊNCIA. NORMATIVIDADE COM ASSENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE.
 3. CONDENAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS COLETIVOS. CABIMENTO.
 4. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. REVISÃO DO VALOR FIXADO. NECESSIDADE, NA ESPÉCIE.
 5. EFEITOS DA SENTENÇA EXARADA NO BOJO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA À TUTELA DE INTERESSES COLETIVOS STRICTO SENSU. DECISÃO QUE PRODUZ EFEITOS EM RELAÇÃO A TODOS OS CONSUMIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL QUE ESTABELECEM OU VENHAM A FIRMAR RELAÇÃO CONTRATUAL COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INDIVISIBILIDADE DO DIREITO TUTELADO. ARTIGO 16 DA LEI N. 7.347/85. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. PRECEDENTES.
 6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
- (REsp 1315822/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 16/04/2015)

Nesta esteira, verifica-se ainda que a legislação federal que regulamenta a matéria – Estatuto da Pessoa com Deficiência - não é suficientemente clara e possui certa abertura, não possuindo norma de caráter cogente, o que acaba por possibilitar manobras por parte dos coobrigados.

ENDEREÇO: AV. AMÉRICO BUAIZ, 205, 6º ANDAR, GABINETE Nº 603, ENSEADA DO SUÁ-



Autenticar documento em <http://www.tst.jus.br/autenticidade>
com o identificador 3100300031003100360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado Pr. Marcos Mansur

Ainda que não houvesse, como de fato há, um sistema legal protetivo específico das pessoas portadoras de deficiência (Leis ns. 4.169/62, 10.048/2000, 10.098/2000 e Decreto n. 6.949/2009), a obrigatoriedade da utilização do método braille nas contratações bancárias estabelecidas com pessoas com deficiência visual encontra lastro, para além da legislação consumerista in totum aplicável à espécie.

E nesse contexto os efeitos da lei em questão, caso venha a ser aprovada, abrangerá a esfera jurídica dos consumidores portadores de deficiência visual que estabeleceram, ou venham a firmar relação contratual, com todas as instituições financeiras enquadradas no art.1º da presente proposição, trazendo toda a previsibilidade e segurança jurídica que uma lei é capaz de fornecer.

Aliás, acerca da abrangência dos efeitos perante terceiros da tutela coletiva, é bastante discutida pela doutrina e também pela jurisprudência e que pode vir a ser alterada via entendimento jurisprudencial das cortes superiores. Desta forma, aprovando a presente lei estaremos dando proteção a uma coletividade de indivíduos de nossa sociedade que são consumidores especialmente vulneráveis, independentemente de alterações de entendimentos dos tribunais.

A medida visa concretizar, através de uma regulamentação cogente, o dever básico de informar e o direito do consumidor de ter uma informação clara, estabelecidos nos *artigos 6º inciso III e artigo 31, ambos do Código de Defesa do Consumidor*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

Sabe-se que o dever de informar foi sendo desenvolvido na teoria contratual através da doutrina alemã *Nebenpflicht*, isto é, a existência de deveres acessórios, deveres secundários ao da prestação contratual principal, deveres instrumentais ao bom desempenho da obrigação, oriundos da boa-fé na relação contratual. O dever de informar passa a representar, no sistema

ENDEREÇO: AV. AMÉRICO BUAIZ, 205, 6º ANDAR, GABINETE Nº 603, ENSEADA DO SUÁ-



Autenticar documento em <http://www.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300031003100360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 5



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado Sr. Marcos Mansur

do CDC, um verdadeiro dever essencial, dever básico (art. 6º inciso III) para harmonia e transparência na relação de consumo. Nitidamente, um avanço civilizacional na sociedade capixaba.

Desta feita, peço aos companheiros Deputados a aprovação da presente proposição normativa para o amparo aos deficientes visuais.





Processo: 10050/2020 - PL 564/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 27 de novembro de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 10050/2020 - PL 564/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições/Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 27 de novembro de 2020.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 10050/2020 - PL 564/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 27 de novembro de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 10050/2020 - PL 564/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Finanças.

Vitória, 30 de novembro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 10050/2020 - PL 564/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 30 de novembro de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 10050/2020 - PL 564/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 21 de Dezembro de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 564/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 564/2020

Obriga as instituições financeiras, no Estado do Espírito Santo, a disponibilizar contratos no Sistema Braille aos deficientes visuais e regulamenta o inciso III do art. 6º, bem como o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras obrigadas a disponibilizar contratos de adesão, boletos e seus documentos anexos, em braile e em português, para as pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se instituições financeiras os bancos públicos e privados, os agentes financeiros e as instituições semelhantes participantes do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 2º O conteúdo de contratos e os boletos disponibilizados em braile pelas instituições referidas no art. 1º desta Lei deverão ser iguais aos daqueles disponibilizados em português.

Parágrafo único. Havendo divergência de conteúdo, prevalecerá o daqueles disponibilizados em braile.

Art. 3º A pessoa com deficiência visual poderá solicitar o cumprimento do disposto no *caput* do art. 1º desta Lei:

I - a qualquer momento ou no momento da contratação de quaisquer serviços nas instituições financeiras; e

II - quando for oferecido catálogo de serviços bancários na relação pré-contratual.

Art. 4º Os custos para a implementação do disposto nesta Lei caberão às instituições financeiras.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à sanção de multa no valor equivalente ao valor do contrato.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.”

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2020.

**PASTOR MARCOS MANSUR
DEPUTADO ESTADUAL – PSDB**

Em 21 de dezembro de 2020.

Wanderson Melgaço Macedo
Diretor de Redação – DR

Cristiane/Ayres/Ernesta
ETL n° 516/2020





Processo: 10050/2020 - PL 564/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 564/2020, pelo Sr. Procurador Julio Cesar Bassini Chamun, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 8 de Janeiro de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 10050/2020 - PL 564/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 564/2020, pelo Sr. Procurador Julio Cesar Bassini Chamun

Vitória, 11 de Janeiro de 2021.

Julio Cesar Bassini Chamun
Procurador Adjunto - 658094

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 10050/2020 - PL 564/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

À Diretoria da Procuradoria com o parecer técnico solicitado no presente **Projeto de Lei nº 564/2020**, em anexo, inclusive com arquivo digital encaminhado ao Setor de Distribuição, Controle e Arquivo Setorial dessa Diretoria, nesta data.

Vitória, 12 de Janeiro de 2021.

Julio Cesar Bassini Chamun
Procurador Adjunto - 658094

Tramitado por, Julio Cesar Bassini Chamun Matrícula 658094





PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Proposição: Projeto de Lei nº 564/2020.

Autor (a): Deputado Pastor Marcos Mansur.

Assunto: Obriga as instituições financeiras a disponibilizar contratos de adesão, boletos e seus documentos anexos, em braile e em português, para as pessoas com deficiência visual, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

1. RELATÓRIO

Mediante a apresentação da presente proposição destaca-se a nobre intenção parlamentar de obrigar as instituições financeiras a disponibilizar contratos de adesão, boletos e seus documentos anexos, em braile e em português, para as pessoas com deficiência visual, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A proposição foi protocolada na Assembleia Legislativa em 27.11.2020 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 30.11.2020, oportunidade em que recebeu despacho da Presidência determinando sua publicação e distribuição as comissões permanentes, após cumprimento do disposto no artigo 120 do Regimento Interno.

Após registro, certificação da inexistência de proposições e normas similares e juntada de estudo de técnica legislativa, foi a matéria distribuída a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante o texto da proposição, verifica-se a intenção de obrigar as instituições bancárias, em funcionamento no Estado do Espírito Santo, a disponibilizar contratos de adesão, boletos e seus documentos anexos, em braile e em português, para as pessoas com deficiência visual.

De fato, de acordo com a justificativa autoral, a matéria a visa solucionar um problema cotidiano das pessoas com deficiência, proporcionando a acessibilidade nas relações de consumo entre instituições financeiras e deficientes visuais.





No entanto, a competência para fiscalizar as operações de natureza financeira, bem como para legislar sobre sistema monetário, dispendo, inclusive, sobre a regulamentação do sistema financeiro nacional, é privativa da União, nos exatos termos das disposições dos artigos 21, inciso VIII; 22, inciso VI; e 192 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 21. Compete à União:

(...)

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

Por outro lado, cabe ainda considerar que o projeto não se subsume às normas sobre produção e consumo, pois não se limita a regular as relações entre os consumidores e os prestadores de serviços financeiros, nem a dispor sobre responsabilidade por dano ao consumidor.

De fato, o projeto estabelece a obrigatoriedade das instituições financeiras em disponibilizar contratos de adesão, boletos e seus documentos anexos, em braile e em português, para as pessoas com deficiência visual, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre o tema, inclusive, no que concerne a capacidade normativa atinente à constituição, funcionamento e fiscalização das instituições financeiras, de que é titular o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central.

Nesse sentido, constata-se jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme depreende-se dos seguintes acórdãos, *in verbis*:





EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei





complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. ¹

(grifou-se)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO BANCÁRIO. REGULAMENTAÇÃO POR NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA RATIFICAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECRUDESCIMENTO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO DO ADMINISTRADO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Os municípios têm competência para regulamentar o atendimento ao público em instituições bancárias, uma vez que se trata de matéria de interesse local. 2. A jurisprudência da Corte sobre a matéria foi ratificada pelo Plenário desta Corte quando do julgamento do RE 610.221, da Relatoria da E. Min. Ellen Gracie, cuja Repercussão Geral restou reconhecida. 3. A possibilidade da administração pública, em fase de recurso administrativo, anular, modificar ou extinguir os atos administrativos em razão de legalidade, conveniência e oportunidade, é corolário dos princípios da hierarquia e da finalidade, não havendo se falar em reformatio in pejus no âmbito administrativo, desde que seja dada a oportunidade de ampla defesa e o contraditório ao administrado e sejam observados os prazos prescricionais. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "ADMINISTRATIVO -

¹ ADI 2591 / DF - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/06/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno





FUNCIONAMENTO DOS BANCOS – EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL – LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes). 2. Leis estadual e municipal cuja arguição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ. 3. Em processo administrativo não se observa o princípio da "non reformatio in pejus" como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei. 4. Recurso ordinário desprovido." 5. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo a que se nega provimento. ²

(grifou-se)

Desta forma, verifica-se que o projeto, ao obrigar as instituições bancárias, em funcionamento no Estado, a disponibilizar contratos de adesão, boletos e seus documentos anexos, em braile e em português, para as pessoas com deficiência visual, incorre em *inconstitucionalidade formal*, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre sistema monetário, bem como para regulamentar o sistema financeiro nacional e, conseqüentemente, por infringência às disposições dos artigos 21, inciso VIII; 22, inciso VI; e 192 da Constituição Federal.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade** do presente **Projeto de Lei nº 564/2020**, de autoria do Deputado Pastor Marcos Mansur, que obriga as instituições financeiras a disponibilizar contratos de adesão, boletos e seus documentos anexos, em braile e em português, para as pessoas com deficiência visual, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Assembleia Legislativa, em 12 de janeiro de 2020.

JULIO CESAR BASSINI CHAMUN
Procurador Adjunto





Processo: 10050/2020 - PL 564/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 13 de Janeiro de 2021.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 10050/2020 - PL 564/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,


Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 3 de Fevereiro de 2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 564/2019	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 564/2019

AUTOR(A): Marcos Mansur

EMENTA: *Obriga as instituições financeiras a disponibilizar contratos de adesão, boletos e seus documentos anexos, em braile e em português, para as pessoas com deficiência visual, no âmbito do Estado do Espírito Santo.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 564/2019, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Marcos Mansur, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 18/22), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 564/2019.

Em 03/02/2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral





Processo: 10050/2020 - PL 564/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 7 de Junho de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 10050/2020 - PL 564/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 9 de Junho de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 10050/2020 - PL 564/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 14 de Junho de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 10050/2020 - PL 564/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 15 de Junho de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 10050/2020 - PL 564/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 10 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Pr. Marcos Mansur para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, na forma do art. 44 do Regimento Interno;
3. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 21 de Junho de 2021.

Danielli Ribeiro Fernando
Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 2062286

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977

